



LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos fica disciplinada pela presente lei.

§ 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparéncia, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
[@prefeituramiranda \[@prefeitura.miranda\]\(mailto:@prefeitura.miranda\)](mailto:@prefeituramiranda)



MUNICÍPIO DE MIRANDA

Art. 2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

§ 1º. O sujeito passivo que estiver localizado fora do perímetro urbano, mas que estiver abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos deverá incidir a taxa sobre a tabela constante no § 2º do art. 6º desta lei, acrescida pelos custos adicionais por quilometragem percorridos, despesas médias de manutenção do veículo e de pessoal a que será computada do limite do perímetro urbano até o local efetivo da coleta.

§ 2º. O cômputo de que trata o parágrafo anterior será realizado por meio de rotas de coletas e deverá ser apresentado à forma de rateio e cálculo da taxa, para cada estabelecimento localizado fora do perímetro urbano, através de planilhas financeiras.

§ 3º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos não compreende a concessão de isenção de qualquer natureza, anistia ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 3º. A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 4º. São critérios de rateio da taxa:

- I- Área construída;
- II- Categoria de consumo
- III- Frequência de coleta.

Art. 5º. A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\boxed{\text{Cálculo da Taxa} = [\text{AC}_i + (\text{AC}_i \times \text{F}_f) + (\text{AC}_i \times \text{F}_c)] \times \text{Ce}}$$

Onde:



**PREFEITURA DE
MIRANDA**
Transparéncia, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
[@prefeituramiranda \[@prefeitura.miranda\]\(mailto:@prefeitura.miranda\)](mailto:@prefeituramiranda)





ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo médio equivalente por m² calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum ACt}$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

ACt = área construída total dos imóveis do município, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A - Excelente	0,42
Classe B - Bom	0,25
Classe C - Regular	0,05
Classe D - Precário	0,02





MUNICÍPIO DE MIRANDA

§ 1º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial o valor da taxa apurada deverá ser individualizado entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 2º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação *in-loco* pelos fiscais municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

§ 3º. A área construída do imóvel que servirá de base de cálculo para fins de cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, terá como limite máximo de cobrança a metragem de 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 4º. O valor mínimo mensal para cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será de R\$ 9,00 (nove reais).

Art. 6º. O custo médio equivalente para base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para o exercício de 2023 será composto pelos valores abaixo:

Ano de Exercício da Cobrança	2023
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	2022
Custo estimado total anual (CT) de 2023 da Atividade.	R\$ 850,000,00
Custo médio equivalente por m ²	R\$ 1,38

§ 1º. O custo médio equivalente sofrerá ajuste anual em decorrência das alterações dos valores do “Custo Estimado Total Anual” e “Área Construída Total do Município”.

§ 2º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, equivale a:

(P)





ÁREA CONSTRUÍDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUENCIA DA COLETA	VALOR ANUAL POR M ² /R\$
Total área construída	Classe A - Excelente	0,0816	1,79
Total área construída	Classe B - Bom	0,0816	1,45
Total área construída	Classe C - Regular	0,0816	1,28
Total área construída	Classe D - Precário	0,0816	1,00

Art. 7º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, em carnês, emitidos pelo Setor Tributário, estabelecido por meio de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Os contribuintes que optarem pelo pagamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos em uma só parcela à vista, terão 20% (vinte por cento) de desconto.

Art. 8º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

Art. 9º. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 10. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, será de responsabilidade do contribuinte.





Art. 11. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,033% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa de lixo.

Art. 12. Para a manutenção das despesas financeiras previstas com a atividade de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos previstos nesta Lei, o índice de reajuste aplicado será anual pelo IPCA – índice de preços ao consumidor amplo, ou, verificado que as despesas ultrapassam o reajuste, poderá a administração pública realizar a atualização aplicando o reequilíbrio financeiro, através de decreto municipal.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar, resíduos industriais, retirada de entulhos, galhos e resíduos de outras naturezas.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miranda/MS, 17 de outubro de 2022.


FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
MIRANDA**
Transparéncia, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
[@prefeituramiranda \[@prefeitura.miranda\]\(mailto:@prefeitura.miranda\)](mailto:@prefeituramiranda)